



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.105-C, DE 2006**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 462/2003**  
**OFÍCIO Nº 865/2006 (SF)**

Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: GILMAR MACHADO e relator-substituto: DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80.....  
.....

§4º .....

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público;

.....” NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

.....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, oriundo do SENADO FEDERAL, modifica dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O texto amplia benefício previsto naquela lei, que assegura, no provimento de educação à distância, custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Pela nova proposta, esse tratamento fica estendido a qualquer veículo de comunicação explorado por outorga do Poder Público.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Desde a entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, há dez anos, o panorama da tecnologia aplicável ao ensino à distância modificou-se substancialmente. Diversas inovações colocaram nas mãos de professores e alunos novas técnicas que poderão, se usadas convenientemente, facilitar o aprendizado e estender a educação a um maior contingente de jovens e adultos.

Além do rádio e da televisão, instrumentos já tradicionais no ensino à distância, novas formas de comunicação passaram a se mostrar viáveis para alcançar o aluno. Destaca-se, entre estas, a Internet, cujos serviços de navegação, de correio eletrônico e de comunicação por voz já são usados intensamente para promover a interação entre professores e alunos.

Outros serviços demonstraram, experimentalmente, potencial para o ensino à distância. A televisão digital, por exemplo, ao combinar imagem e áudio de alta qualidade com a possibilidade, ainda que limitada, de interação, de transferência de dados e de execução de softwares de cunho didático, traz grande esperança como ferramenta pedagógica.

A extensão do tratamento aos demais serviços outorgados pelo Estado alcança, ainda, os serviços por assinatura e os serviços de comunicação multimídia, assegurando a ampliação do leque de opções à disposição do provedor de educação à distância e equiparando as condições de prestação desses serviços às vigentes para a radiodifusão.

Em vista do amadurecimento dessas novas tecnologias, parece-nos oportuna, portanto, a atualização proposta pela iniciativa em exame.

Sob o enfoque do temário desta Comissão, ao qual devemos nos restringir nesta análise, nada temos a opor ao texto. Trata-se de iniciativa que, a nosso ver, servirá de estímulo à expansão dos novos serviços de comunicação que,

de resto, têm a obrigação de atender ao interesse público, dentro dos limites de sua viabilidade econômico-financeira.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2006.

**Deputada REBECCA GARCIA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.105/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Marcos Medrado, Paulo Piau, Raul Jungmann, Rebecca Garcia, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

**Deputado BILAC PINTO**

Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 08/08/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GILMAR MACHADO,

tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição. A seguir o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, PLS nº 462/03, de autoria do ilustre Senador José Jorge, altera o art. 80, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

A referida alteração pretende beneficiar a modalidade da educação a distância, estabelecendo que esta, além de gozar de custos reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, passe também a contar com o mesmo benefício em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Valdir Raupp, que ofereceu Substitutivo à proposta.

Nesta Casa, o Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

A matéria tramita de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura, onde, esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas, examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A educação a distância, modalidade em que as atividades de ensino e aprendizagem são desenvolvidas exclusiva ou majoritariamente sem que alunos e professores estejam presentes no mesmo lugar e no mesmo momento, vem beneficiando uma parcela significativa dos nossos estudantes que não podem frequentar a escola regular.

São pessoas que, por força de impedimentos de ordem profissional, de localização geográfica ou mesmo de incapacidade ou deficiência

física, estariam excluídas do processo educacional, mas que, por meio dos cursos a distância, vêm dando continuidade a seus estudos, prosseguindo em seu aperfeiçoamento.

Em 2006, foram 778.458 alunos matriculados em cursos a distância em todo o País, segundo dados da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação. Esse número tende a aumentar muito nos próximos anos, pois, além da crescente demanda por estes cursos, a expectativa é de que a educação presencial passe a incorporar cada vez mais a modalidade a distância no desenvolvimento dos conteúdos, possibilitando o atendimento de mais alunos e, ao mesmo tempo, desafogando as salas de aula.

Quando se incluiu o benefício da redução dos custos de transmissão para os programas de educação a distância na LDB, tomou-se como base a realidade tecnológica prevalecente à época e que agora nos parece restritiva. A lei deve ser pensada numa perspectiva mais ampla. A tecnologia moderna está em constante aprimoramento. Atualmente, além dos canais de rádio e televisão convencionais, os programas de educação a distância dispõem de outros meios bem mais eficazes para sua realização, como a Internet e a televisão digital. Não nos é possível prever quais inovações tecnológicas farão parte do nosso cotidiano daqui a cinco, dez ou quinze anos, apenas temos a certeza de que elas existirão.

Nesse sentido, a alteração proposta aperfeiçoa o texto da LDB, tornando-o mais abrangente e adequado à nossa realidade, estendendo a redução de tarifas para a educação a distância em quaisquer outros meios de comunicação explorados sob outorga do Poder Público.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 462/03).”

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.105-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, e do relator-substituto, Deputado Professor Ruy Pauletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

DEPUTADO GASTÃO VIEIRA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.105, de 2006, modifica o atual inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A atual redação do referido dispositivo é a que se segue:

*“ § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:*

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (...)”*

Pela redação proposta no Projeto aqui examinado e já aprovado no Senado Federal, o preceito passaria a ter a seguinte redação:

*“§ 4º.....  
I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público;  
..... (NR)”*



Vê-se, pois, que a proposição alarga o âmbito dos meios de comunicação comerciais referidos no atual inciso I do § 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a Comissão Educação e Cultura aprovaram o Projeto sem emenda.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, há competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. Haja vista esse amparo na Carta Maior, o Projeto que ora se examina é constitucional. Observe-se ainda que a iniciativa na matéria por parte de Parlamentar não está excluída.

A proposição é também jurídica, pois não ofende os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, além de ter sentido inequívoco e consistente a sua eventual presença em lei.

Não há reparos a fazer à técnica legislativa e à redação da matéria.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.105, de 2006.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.105-B/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Sandro Alex e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**